



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 - de 28 de junho de 2002.

Dispõe sobre a política ambiental do Município de São Pedro e dá outras providências.

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI,
Prefeita do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de São Pedro aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 2º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente tem a seguinte composição:

- I** - O Prefeito Municipal, com papel dirigente;
- II** - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Defesa do Meio Ambiente, como órgão técnico e executivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

III - A Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Marketing e o Conselho Municipal de Defesa Civil, como órgãos setoriais;

IV - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA como órgão consultivo e deliberativo.

Parágrafo único. Fica criada na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Defesa do Meio Ambiente, a Diretoria de Meio Ambiente, com funções de planejamento e promoção ambiental, licenciamento ambiental e fiscalização, educação ambiental, elaboração de projetos de parques e jardins.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Autorização Ambiental Municipal

Art. 3º. Além das autorizações federais, estaduais e municipais previstas na legislação, é necessária a prévia autorização da autoridade ambiental municipal para a localização, instalação e funcionamento, reforma ou ampliação das seguintes atividades ou obras situadas, total ou parcialmente, no Município de São Pedro:

I – Estabelecimentos para carregamento, armazenamento, e descarregamento de combustível;

II – Construção de sistemas de tratamento de esgotos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

III – Atividades de mineração, em especial, extração de areia, caixas de empréstimo, e os classificados na Classe II do Código de Mineração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

IV – Aterros sanitários, processos e instalação para compostagem, incineração e reciclagem de quaisquer rejeitos ou resíduos;

V – Loteamentos, condomínios, construções multifamiliares;

VI – Marinas, portos de recreio e aeroportos, heliportos, rodovias, ferrovias, linhões de eletrificação;

VII – Supermercados, hipermercados, centros comerciais ou conjunto de lojas e estabelecimentos industriais, e agro-industriais, mercados públicos e entrepostos;

VIII - Implantação de empreendimentos e infra-estrutura turística.

§ 1º. Em toda atividade ou obra autorizada pelo Município deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da autorização, e quando houver, as condições para serem observadas.

§ 2º. Os pedidos de autorização, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do município.

§ 3º. As obras e atividades a serem instaladas, definidas nos itens I a VIII, deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme artigo 146, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal e, em qualquer caso, a exigência ou não de EIA – Estudo de Impacto Ambiental, RIMA - Relatório de Impacto Ambiental ficará a critério da Autoridade Ambiental Municipal.

§ 4º. Na autorização ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aqueles que o Município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação por Decreto, ouvido o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, obedecendo ao disposto na presente lei e ao que for estabelecido pelo Plano Diretor.

§ 5º. Para efeitos do Parágrafo 4º, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMDMA poderá requisitar a cada dois anos, no mínimo, a realização de auditoria, por conta do beneficiário da autorização, no cumprimento do artigo 153, XIV da Lei Orgânica do Município.

§ 6º. As autorizações terão validade por dois anos. Findo este prazo ou ocorrendo alterações relevantes quanto a riscos ambientais na atividade autorizada, notadamente no que se refere a materiais e substâncias manipuladas e novos processo técnico, novo pedido de autorização deverá ser apresentado.

§ 7º. Os novos empreendimentos deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

- I – Certificação pela Prefeitura de conformidade com os requisitos de uso do solo;
- II – Aprovação pelos órgãos estaduais que a legislação exigir;
- III – Autorização ambiental do Município.

CAPÍTULO III

Da Declaração de Impacto Ambiental

Art. 4º. Nos casos em que não houver perigo ou probabilidade de ocorrer significativa degradação do meio ambiente, quem pretender, requererá a concessão de autorização emanada do Poder Público Municipal, que, entre outros dados, conterà:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

I – Análise dos impactos ambientais do projeto: impactos positivos e negativos; impactos diretos e indiretos; impactos imediatos, a médio e longo prazo;

II – Especificação das medidas destinadas a reduzir os impactos negativos, inclusive, se necessário, o tipo, o número e qualidade dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento de dejetos, com a avaliação da eficiência de cada uma delas, assim como o cronograma de implantação e funcionamento dos equipamentos e sistemas.

§ 1º. A Declaração de Impacto Ambiental poderá ser elaborada pelo próprio requerente da autorização, ou por profissional por ele escolhido e que ficará co-responsável pela declaração;

§ 2º. A Declaração de Impacto Ambiental ficará à disposição do público por trinta dias, podendo qualquer pessoa fazer observações escritas perante o órgão responsável, sendo que as observações deverão necessariamente constar do procedimento administrativo de autorização, sob pena de anulação do ato administrativo.

§ 3º. Nos casos de parcelamento do solo, além das exigências contidas na legislação federal, estadual e municipal, a Declaração de Impacto Ambiental analisará, também, a qualidade dos terrenos, sob os aspectos de serem alagadiços, sujeitos à inundação, tenham sido aterrados, a declividade, a existência de vegetação significativa, assim compreendida pelo CMDMA, as condições geológicas e a vizinhança dos terrenos com áreas onde a poluição impeça condições sanitárias de vida;

§ 4º. A tipificação dos empreendimentos que se enquadram nesse artigo e o roteiro da Declaração de Impacto Ambiental serão definidos por decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 5º. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será exigido para concessão de autorização ambiental municipal para empreendimento, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, artigo 146, § 1º, inciso III e Resolução CONAMA 001/86 podendo o órgão Ambiental Municipal aprovar o estudo já realizado a nível federal ou estadual, sendo-lhe facultado exigir outros peritos e novas audiências públicas, ouvido o COMDEMA.

ART. 6º. As Audiências Públicas obedecerão aos seguintes procedimentos:

I – Poderão ser solicitadas por 100 (cem) ou mais pessoas, ou por 03 (três) ou mais entidades representativas da sociedade, legalmente constituídas há mais de um ano no Município.

II – Serão presididas pelo órgão Ambiental Municipal, para ela devendo ser convocados representante do requerente da autorização e especialistas, de cada área, componentes da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo.

III – A audiência deverá ser anunciada através de edital afixado nas repartições públicas, e publicado 30 (trinta) dias antes da data da audiência e por duas vezes, no mínimo, na imprensa local.

IV – O requerente do projeto deve apresentar, no mínimo 05 (cinco) cópias, do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, sendo que esses documentos devem ser consultados, livres e amplamente, e em local apropriado do órgão Ambiental Municipal, nos 30 (trinta) dias que antecedem a audiência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

V – Não haverá votação sobre o mérito do projeto, registrando-se todos os pronunciamentos, bem como se anexando os documentos apresentados ao processo.

VI – Será lavrada ata de reunião, sintética e fidedigna, servindo com as outras peças do estudo como motivação do ato administrativo que conceder ou negar a autorização.

CAPÍTULO V

Patrulha Ambiental Municipal

Art. 7º. A Patrulha Ambiental Municipal criada pela Lei Municipal n.º 2.148/98, de 05 de maio de 1998, subordinada à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Defesa do Meio Ambiente, sob o comando do Comandante do dirigente da Guarda Civil Municipal, agirá em colaboração com a Polícia Ambiental, Federal e com as Polícias Estadual Civil e Militar.

Art. 8º. A Patrulha Ambiental Municipal terá também como funções, além das estabelecidas pela Lei Municipal n.º 2.148/98:

I – Policiar o município, evitando o lançamento de dejetos por pessoas físicas ou jurídicas, e guardando o livre acesso aos locais onde é explorado o turismo/ecoturismo e sua adequada utilização;

II – Embargar mediante determinação do Procurador Jurídico Ambiental e demolir em caso de determinação judicial, quaisquer obras que estejam sendo construídas ou já estejam construídas, sem que tenha sido expedida a autorização na forma da legislação federal, estadual e municipal;

III – Policiar as áreas de preservação permanente previstas na legislação federal, estadual e municipal, impedindo aterros, cortes de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

morro, edificações particulares, abertura de estradas, retiradas ou queima de vegetação, entre outras atividades;

IV – Policiar, separada ou conjuntamente, com agentes públicos federais e estaduais, embarcações, fazendo cumprir notadamente a legislação federal pertinente à saúde pública, à segurança e qualidade do meio ambiente;

V – Inspeccionar as instalações e quaisquer outros depósitos e condutores de materiais ou substâncias, embargando ou tomando medidas para a adequada conservação dessas atividades ou obras, a qualidade ambiental, a saúde e a segurança da população;

VI – Colaborar nas atividades de recuperação de bens atingidos por vazamento ou emissão de poluentes;

VII – Exigir o cumprimento das disposições legais quanto ao tratamento e destinação de resíduos;

VIII – Evitar a invasão de bens áreas verdes ou institucionais e retirar os invasores;

IX – Exigir dos agentes que exerçam atividades abrangidas por esta lei o devido licenciamento e atendimento ao estabelecido nas autorizações e demais posturas, inclusive atendendo reclamações da comunidade.

X – Orientar o público, em todas as suas ações, para a proteção ambiental.

XI – Outras funções, correlatas com a finalidade da instituição, que poderão ser atribuídas por Decreto.

CAPÍTULO VI

Do Controle da Poluição Ambiental das Cargas, Produtos, Resíduos e Substâncias Perigosas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 9º. O transporte, a venda, o armazenamento, a distribuição, o acondicionamento ou qualquer forma de manipulação ou processamento de cargas, produtos, resíduos ou substâncias perigosas só poderão ser realizadas no Município dentro das normas que garantem a saúde pública e a proteção dos ecossistemas.

§ 1º. O Município manterá, através do órgão ambiental, um cadastro dos equipamentos que empreguem substâncias radioativas inclusive os de radiologia, radioterapia, localizados no Município.

§ 2º. O Município fixará por Decreto os critérios e normas previstas nesse artigo, ouvido o COMDEMA.

Dos Casos de Incomodidade

Art. 10. O Município poderá disciplinar por Decreto, mediante proposta da autoridade ambiental, o transporte, manipulação e armazenamento de substâncias causadoras de incomodidade ambiental.

Dos Esgotos

Art. 11. As licenças e autorizações municipais ficam vinculadas à aprovação do sistema de esgotos pela CETESB, exceto nas residências unifamiliares de até 05 (cinco) dormitórios que ficarão dispensadas desta exigência.

Art. 12. Onde não existir rede pública de esgotos, cada proprietário será responsável pelo tratamento dos esgotos sanitários produzidos em sua propriedade ou oriundos da mesma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

§ 1º. A execução do tratamento dos efluentes será de responsabilidade de cada proprietário de imóvel, a título de cada unidade imobiliária, podendo o proprietário consorciar-se com outros proprietários para o tratamento conjunto dos efluentes mencionados no “caput” deste artigo.

§ 2º. O tratamento, desde a fase de planejamento, implantação e execução, deverá obedecer às normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º. No licenciamento ambiental e na aprovação de projetos de residências uni-familiares se exigirá no mínimo o disposto na norma NBR 7229/82 da ABNT.

§ 4º. Onde existir rede pública de esgotos, é obrigatória a ligação das residências e estabelecimentos em geral, à mesma.

§ 5º. Para a fiscalização do cumprimento do disposto nesse artigo, a Prefeitura poderá estabelecer convênio com órgãos públicos ou de classe, ou entidade civis.

§ 6º. O não cumprimento dos dispostos no “caput” deste artigo impede a concessão de “habite-se”, podendo o Poder Público impor multa diária até a finalização das obras ou funcionamento do sistema de esgotos, comprovando sua conformidade com o projeto aprovado, lavrado pela CETESB ou, no caso das residências uni-familiares, pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Defesa do Meio Ambiente, sem o que não será concebido “habite-se”.

§ 7º. Os imóveis existentes quando da promulgação desta Lei deverão atender às exigências deste artigo desde que ocorra comprovada poluição por esgotos em corpos d’água ou a céu aberto, lançamento em valas de drenagem de água pluvial, incomodidade para a vizinhança, caso em que a autoridade ambiental municipal notificará os responsáveis e estabelecerá prazo para o atendimento ao aqui disposto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 13. É obrigatório para os serviços de limpa-fossas exercidos por pessoas físicas ou jurídicas, cadastramento junto ao órgão ambiental municipal e obediência às normas de operação, de saúde pública e de disposição dos resíduos a serem estabelecidas pelo Município em Decreto, ouvido o COMDEMA.

Dos Resíduos Sólidos

Art. 14. Cada proprietário ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou oriundos do mesmo.

§ 1º. A responsabilidade referida no “caput” deste artigo se estende à manutenção da limpeza dos terrenos não edificados.

§ 2º. A manutenção da limpeza e o acondicionamento do lixo serão exigidos do proprietário, no caso de construções, já nos canteiros de obras, nos alojamentos de operários e nos demais anexos à obra.

§ 3º. Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações do órgão ambiental municipal.

§ 4º. É vedada a queima ao ar livre, de qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive lixo, restos de capina e varrição, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 15. Em qualquer área, terreno ou via pública, leito de rios, córregos, valas, praças, jardins, e demais logradouros públicos é proibido depositar qualquer espécie de detrito, animais mortos, material de fossas, lixo doméstico ou comercial, ou industrial, terra, entulho, mobiliário usado e embalagens, bem como encaminhar à sarjeta, bueiros, ou vias a varredura de prédios e passeios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 16. O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverá ser acondicionado e colocado para coleta, conforme previamente estabelecido pelo órgão ambiental municipal.

Art. 17. A coleta de lixo, no Município de São Pedro, deverá ser efetuada de forma seletiva, isto é, haverá comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros até o final de 2004.

Art. 18. Não serão permitidos o tratamento e disposição final no município de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município.

Art. 19. A Prefeitura regulamentará por Decreto, ouvido o COMDEMA, o cumprimento ao disposto neste capítulo, coerentemente com os requisitos do Plano de Limpeza Pública, que contemplará, dentre outros, o tratamento, destino, e locais de disposição final de cada tipo de resíduos sólido produzido no município.

Da Proteção Contra a Poluição Sonora

Art. 20. Para a concessão de autorização municipal ou licença municipal, a autoridade competente exigirá do proprietário do imóvel, do loteador, do incorporador, a construção concomitante de obras ou implementos destinados a diminuir a poluição sonora pré-existente, notadamente em áreas residenciais e em locais próximos a estradas ou vias públicas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo impede a concessão do “habite-se” ao imóvel, devendo o Poder Público Municipal impor multa diária até a finalização das obras ou colocação dos implementos anti-poluidores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 21. O Executivo definirá por Decreto os critérios e a forma como participará da fiscalização da poluição sonora provocada por atividades comerciais, industriais, de lazer ou outras.

Da Arborização e Cultivo de Espécies Vegetais

Art. 22. O uso do espaço público será objeto de ordenação específica através de dispositivo integrante do Plano Diretor, com vistas à melhoria da qualidade do ambiente urbano e da paisagem.

I - A ordenação do uso do espaço público terá como objetivos:

- a) Garantir a preservação da memória e da paisagem do Município;
- b) Manter as características peculiares dos logradouros;
- c) Garantir o equilíbrio estético entre os elementos que compõem o espaço público.

Da Proteção das Águas Subterrâneas e dos Mananciais

Art. 23. O Município deverá proceder ao levantamento e zoneamento das áreas onde seja adequado o depósito atual ou futuro de qualquer rejeito, analisando-se as condições geológicas, com a finalidade de conservarem-se os lençóis, aquíferos e os mananciais d'água.

CAPÍTULO VII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Do Controle de Degradação da Natureza

Art. 24. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I – Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.

II – Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medindo horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) De 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;
- b) De 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- c) De 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas;
- d) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

- e) Nas encostas ou partes desta, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- f) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

§ 1º. Nas montanhas ou serras, quando ocorrem dois ou mais morros, cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a 500 (quinhentos) metros, a área total protegida abrangerá o conjunto de morros e, tal situação será delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base do morro mais baixo do conjunto.

§ 2º. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas no perímetro urbano definido por lei municipal, observar-se-á o disposto no Plano Diretor e Lei de Uso do Solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Das Áreas Protegidas

Art. 25. Todas as áreas de preservação permanente, conforme disposto na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e nas suas alterações e a Área de Proteção Ambiental APA, instituída pela Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981 e pelo Decreto Estadual 20.960 de 08 de outubro de 1983. No Front da Cuesta, declarada Zona de Vida Silvestre, não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

artefatos ou instrumentos de destruição da natureza, de acordo com o Decreto Estadual 20.960 de 08 de outubro de 1983, no seu artigo 3º.

Das Áreas Municipais de Proteção Ambiental

Art. 26. O Poder Executivo Municipal poderá declarar áreas públicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como Áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo restrições ao uso da propriedade, tais como:

I – Limitação ou proibição da implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;

II - Limitação ou proibição de obras de terraplanagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas, principalmente na zona de vida silvestre;

III - Limitação ou proibição do exercício de atividades capazes de provocar erosão das Terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas;

IV - Limitação ou proibição do exercício de atividades que ameacem extinguir a flora e a fauna.

Parágrafo único. A construção, ampliação ou reforma de obras e o exercício de atividades nas Áreas Municipais de Proteção Ambiental dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Defesa do Meio Ambiente, que ouvirá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 27. Fica criada a Área de Relevante Interesse Ecológico, denominada A.R.I.E. 1 no FRONT da CUESTA, com finalidade de proteger os ecossistemas associados e coleções hídricas contra a degradação e a poluição, evitar o desmatamento, preservar as espécies endêmicas da fauna silvestre e controlar o ecoturismo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

§ 1º. A Área de Relevante Interesse Ecológico tem como delimitação a poligonal cujas coordenadas constarão do Decreto de Regulamentação emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro.

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá por Decreto a regulamentação desta A.R.I.E. 1, ouvido o COMDEMA.

Art. 28. Fica criada a Área de Relevante Interesse Ecológico, denominada A.R.I.E. 2 - do CERRADO, com finalidade de proteger os ecossistemas associados e coleções hídricas contra a degradação e a poluição, evitar o desmatamento e as queimadas, estimular e controlar o ecoturismo.

§ 1º. A Área de Relevante Interesse Ecológico tem como delimitação a poligonal cujas coordenadas constarão do Decreto de Regulamentação emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro;

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá por Decreto a regulamentação desta A.R.I.E. 2, ouvido o COMDEMA.

Dos Locais de Interesse Turístico

Art. 29. Nos termos da Lei Federal 6513, o Município poderá definir por Decreto, ouvido o COMDEMA, locais de Interesse Turístico, visando garantir e promover a vocação turística local, apoiada basicamente em seus atributos naturais.

Art. 30. Fica criada a Área de Especial Interesse Turístico e Cultural, denominada A.E.I.T.C. 1 - da SERRA, 100 (cem) metros do reverso da cuesta, a partir do ponto de ruptura, em todo o município de São Pedro e 100 (cem) metros da base da cuesta, em todo o município de São Pedro, com finalidade de proteger os ecossistemas associados e coleções hídricas contra a degradação e a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

poluição, evitar o desmatamento e as queimadas, estimular e controlar o ecoturismo.

§ 1º. A Área de Relevante Interesse Ecológico tem como delimitação a poligonal cujas coordenadas dos vértices constarão do Decreto Municipal de Criação da A.E.I.T.C. 1

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá por Decreto a regulamentação desta A.E.I.T.C. 1, ouvido o COMDEMA.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações Ambientais e das Penalidades Administrativas

Art. 31. Constitui infração ambiental:

I - Construir, instalar, reformar, alterar ou ampliar obra sem autorização do órgão ambiental municipal, ou diferentemente daquilo que foi autorizado, quando a autorização for obrigatória;

Pena: Embargo da obra e multa de R\$ **5.000,00** até R\$ **50.000,00**. Poderá ser aplicada a pena de demolição se a obra tiver a autorização negada.

II - Exercer atividade sem autorização do órgão ambiental municipal, quando a autorização for necessária:

Pena: Embargo da obra e multa de R\$ **5.000,00** até R\$ **50.000,00**.

III - Opor-se à entrada de servidor público para fiscalizar obra ou atividade, negar informação ou prestar falsamente a informação solicitada por servidor público, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação de servidor público:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Pena: Multa de R\$ 500,00 até R\$ 15.000,00, sem prejuízo das sanções penais.

IV - Transportar e estacionar veículo conduzindo cargas perigosas, de qualquer classificação, carregar ou descarregar veículo com cargas perigosas, em vias públicas ou em locais proibidos, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo:

Pena: Apreensão ou remoção do veículo e multa de R\$ 5.000,00 até R\$ 50.000,00 contra o motorista infrator e multa de R\$ 5.000,00 até R\$ 50.000,00 contra a pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte.

V - Emitir poluentes acima das normas de emissão fixadas na legislação federal, estadual e municipal ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo:

Pena: Multa de R\$ 5.000,00 até R\$ 50.000,00. Na reincidência poderá ser aplicada pena de 01 (um) a 30 (trinta) dias de suspensão.

VI - Causar danos à vegetação e aos ecossistemas em áreas protegidas:

Pena: Multa de R\$ 5.000,00 até R\$ 50.000,00.

- a) garantir o equilíbrio nas relações entre o interesse público e o interesse privado através de mecanismos de retorno que serão previstos no Plano Diretor;
- b) Garantir a ação integrada entre os diversos agentes que atuam no espaço público;
- c) Controlar e facultar o desempenho e aplicação das normas previstas por lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

VII - Invadir, obstruir ou ocupar, por qualquer forma, via pública ou espaço público:

Pena: Remoção e demolição, pagando o infrator o custo da atividade.

§ 1º. As penalidades impostas não excluem a obrigação de o infrator reparar, às suas expensas, o dano causado ou a restauração do meio ambiente na situação anterior.

§ 2º. As penalidades pecuniárias serão atualizadas pela Unidade Fiscal de referência ou na inexistência dessa, pelos índices oficiais federais para a atualização monetária.

CAPÍTULO IX

Processo Administrativo Concernente as Infrações Ambientais

Art. 32. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado pela autoridade que a houver constatado, contendo, no mínimo:

- I** – O nome do infrator e dados que permitam identificá-lo;
- II** – Local, data e hora da infração;
- III** – Descrição sumária da infração;
- IV** – Assinatura do infrator ou na ausência ou recusa, de duas pessoas, com a respectiva Identificação;
- V** – Assinatura do servidor público, indicação de seu nome e função.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 33. O autuado terá 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, a contar da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido, com ou sem a apresentação da defesa, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 34. Não havendo diligências a serem realizadas, o processo será julgado pela autoridade competente, e as decisões serão publicadas onde são divulgadas as publicações oficiais do município para efeito de ciência e contagem para eventuais recursos, cientificando-se da decisão pessoalmente o autuado, quando residir no Município.

Parágrafo único. A ciência pessoal será aposta através da assinatura do autuado e a intimação pela imprensa, deverá ser comprovada pela juntada da folha que contiver a referida publicação.

Art. 35. Caberá recurso da decisão ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pessoal ou da publicação em jornal.

CAPÍTULO X

Da responsabilidade Judicial da Poluição e da Degradação da Natureza

Art. 36. É criado um emprego público de Procurador Jurídico Ambiental, de provimento em Comissão, Referência XIII, que será responsável por assessorar juridicamente o sistema municipal de meio ambiente, promover a Ação Civil Pública, isoladamente ou em litisconsórcio com o Ministério Público e funcionar como Assistente do Ministério Público, em todas as ações penais ambientais, em que o local da infração seja o Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

§ 1º. O Procurador Jurídico Ambiental terá a função de corregedor da fiscalização de interesse ambiental apurando quando for o caso e inclusive mediante reclamação da comunidade, omissão ou mau cumprimento de lei e propondo a punição cabível.

§ 2º. O emprego público será ocupado por profissional de comprovada especialização, preferencialmente inscrito na sub-seção da Ordem dos Advogados de São Pedro no mínimo há 02 (dois) anos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro, 28 de junho de 2002.



ANTONNETTA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.



JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO